



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001081/2004-86
Recurso nº 143.213 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.285 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria CSLL/COMPENSAÇÃO
Recorrente SERRARIA DE MÁRMORE E GRANITO MIMOSO LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

**PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. DÉBITOS EM ABERTO.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

No que se refere ao valor do tributo do tributo informado em DCTF, apenas o saldo a pagar é considerado confissão de dívida e, como tal, passível de inscrição em Dívida Ativa. O valor devido decorrente de pagamentos inexistentes ou não comprovados deve ser objeto da lançamento de ofício com imputação de multa de ofício e juros de mora.

MULTA QUALIFICADA. INFORMAÇÃO FALSA.

Correta a imputação da multa no percentual qualificado, quando o sujeito passivo informa a quitação de tributos com pagamentos inexistentes ou não comprovados, seguindo um padrão de conduta muito além do simples equívoco.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Sandra Maria Dias Nunes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração para cobrança da CSLL, referente ao 2º trimestre de 1999 e 1º ao 4º trimestres dos anos-calendário de 2000, 2001, 2001 e 2003; no valor total de R\$ 445.462,43; incluindo multa de ofício e juros de mora, consolidados em 27/02/2004.

A autuação teve origem em procedimentos de verificação nas DCTFs entregues pela fiscalizada. Verificou-se que diversos valores de contribuição devida foram consideradas quitadas mediante compensação com créditos ou pagamentos de existência não comprovada ou a menor.

Por entender que as irregularidades foram acompanhadas da prestação de informação falsa, a fiscalização aplicou a multa de 150%.

O sujeito passivo impugnou o feito (fls. 197/202, com documentos de fls. 203/224) argumentando que todos os débitos exigidos no procedimento em questão foram incluídos no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684/03.

Sustenta que valores informados em DCTF representam confissão espontânea e não poderiam ser cobrados junto com qualquer penalidade. Alega também que a multa no percentual aplicado teria caráter confiscatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão DRJ/RJOI nº 5566/2004 (fls. 229/241) dando provimento parcial à impugnação apresentada. Cancelou parte da exigência decorrente de compensações não comprovadas, pois foram objeto de pedido de compensação em momento anterior ao procedimento fiscal e, no entendimento daquela autoridade não poderiam ser cobrados em procedimento de ofício antes que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos.

Assim, seria regular a inclusão desses débitos no parcelamento, a não ser vencidos após 28/02/2003, pois foi essa a data limite estabelecida pela norma.

Em relação à exigência relativa aos pagamentos a menor ou não comprovados, a autuação foi mantida integralmente pois a espontaneidade não estaria caracterizada.

Devidamente cientificado (fl. 247), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 248/252) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Após a decisão de primeira instância remanesceu a parcela da exigência correspondente aos débitos que teriam sido quitados mediante pagamento, cujos DARFs não foram localizados ou, quando encontrados, indicavam valores menores que o tributo a ser pago.

No que se refere à espontaneidade, a decisão recorrida não merece reparo. De fato, o procedimento fiscal teve início em março/2002 e a adesão ao parcelamento ocorreu em julho/2003. Como bem salientou o voto condutor, trata-se de situação distinta do pedido de compensação, formalizado no ano-calendário de 2000.

Quanto à formalização da exigência convém registrar que, apesar da decisão recorrida mencionar o art. 90, da MP nº 2.158-35/2001 como matriz legal, tal dispositivo não foi suscitado pela autoridade lançadora. E nem poderia sê-lo, como se verá a seguir.

Na redação original, o art. 90, da MP nº 2.158-35/2001, transcrito na decisão recorrida, estabeleceu:

Art.90.Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal

Posteriormente, o art. 18, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabeleceu que o lançamento limitar-se-ia à imputação de multa isolada, em situações específicas ali mencionadas:

Art 18 O lançamento de ofício de que trata o art 90 da Medida Provisória nº 2 158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4 502, de 30 de novembro de 1964

Constata-se que a alteração legislativa trouxe limitações à aplicação do dispositivo, não apenas no que se refere à imputação exclusivamente da multa de ofício isolada, mas também deixando de mencionar situações de pagamento não comprovado, como é o presente caso.

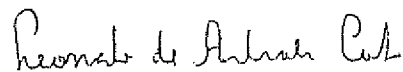
Assim, trata-se aqui pura e simplesmente de ausência de pagamento do tributo devido, ressalvando-se que não há que se falar em confissão de dívida para pagamentos inexistentes. Apenas o saldo a pagar poderia se incluído em Dívida Ativa e, portanto, não dependeria do lançamento de ofício.

No que se refere à multa qualificada, parece-me que assiste razão à decisão recorrida. De fato, é difícil atribuir a meros equívocos de preenchimento os valores de pagamentos informados a maior na declaração, de forma a quitar os débitos a que se referem.

Em primeiro lugar, porque não está identificado qualquer critério que possa justificar o equívoco. Em segundo lugar, porque as irregularidades ocorreram durante diversos anos-calendário.

Por fim, e não menos importante, em nenhum momento dos autos o sujeito passivo ofereceu qualquer justificativa ou contestou as irregularidades, limitando-se a apresentar argumentos voltados à natureza confiscatória do percentual de multa aplicado.

Do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator